

PROCESSO - A. I. Nº 02676905/98
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 05/01/2007

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0017-21/06

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto das operações, cujas exportações foram comprovadas por declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX e pelas escritas fiscal e contábil. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, referente a vendas no mercado interno de jóias a consumidores finais residentes no exterior, “como se fossem exportações”.

O Auto de Infração foi julgado procedente pelo CONSEF. A PGE/PROFIS encaminhou ao CONSEF Representação, que foi acolhida em 24.11.05 pela Câmara Superior, para redução da exigência por considerar que as operações registradas no SISCOMEX não se encontram sujeitas ao ICMS.

Ocorre que após o julgamento o contribuinte encontrou documentos que não haviam sido apresentados na oportunidade e que comprovam a situação admitida pelo CONSEF em relação às operações até então não excluídas da tributação.

A verificação fática acerca da efetiva prova da exportação das mercadorias, através da venda feia a estrangeiros residentes no exterior, foi realizada pelo i. auditor fiscal Antônio Barros Moreira Filho, responsável pela assessoria técnica da PGE/PROFIS que, após minuciosa análise, constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$ 741,94 em valores históricos.

Neste contexto, os autos foram remetidos ao Procurador Chefe da PGE/PROFIS que determinou a sua remessa a este órgão para a devida apreciação de representação no exercício do controle de legalidade, aduzindo, no entanto, que o Auto de Infração deve ser mantido, porém reduzido para R\$ 741,94 conforme apurado pela diligência realizada pelo i. Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho, após a apresentação dos novos documentos pelo contribuinte.

Em 09 de outubro de 2006, o contribuinte requereu a juntada do DAE comprovando a quitação da exigência com os benefícios da Lei nº 10.328/2006, no valor de R\$ 922,96.

VOTO

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação, desde que fiquem comprovadas as formalidades impostas pela legislação pertinente.

A Representação em comento visa a excluir da autuação os valores referentes a operações que restaram comprovadamente exportadas. Ao analisar as peças processuais, constato que a

diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS comprovou, mediante o exame dos documentos acostados ao processo, que o contribuinte exportou parte das mercadorias cujas operações foram arroladas no lançamento, o que torna o Auto de Infração procedente em parte, conforme Parecer acostado às fls. 1149 e 1150 do PAF.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS